



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.502

Recurso nº: 97.418 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: SL - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCES--
SÃO: Não configurada a hipótese legal
de sucessão de acordo com as provas
constantes dos autos, e tendo em vis-
ta que a sujeição passiva indireta de
corre de disposição expressa de lei
(C.T.N., artigo 121, inciso II), in-
firma-se o lançamento por erro na
identificação do sujeito passivo da
obrigação tributária.

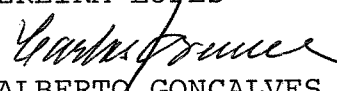
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SL-COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
do recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES

FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

OTIMIZANDO A IMAGEM PARA AUMENTAR A QUALIDADE DO DOCUMENTO

1977

1977

1977

1977

1977

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11007-000.129/89-70**RECURSO Nº:** 97.418**ACORDÃO Nº:** 101-81.502**RECORRENTE:** SL - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

SL - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada para cobrança de crédito tributário em nome de Esquina Car Comercial de Veículos Ltda., por entender a fiscalização que a autuada sucedera a referida empresa, continuando-lhe os negócios (fls. 297/300).

Os lucros da sociedade considerada por sucedida foram arbitrados por ausência de escrituração contábil, tendo por base a receita declarada e receita omitida, esta como diferença entre o faturamento constante de declaração prestada a estabelecimento bancário, para fim de empréstimos, e a consignada em sua declaração de rendimentos, no ano-base de 1987, exercício de 1988.

A autuada impugnou o lançamento, no prazo prorrogado, fls. 317/321, em que em síntese, repele a responsabilidade por sucessão, pois a Esquina Car Comercial de Veículos Ltda. fora sucedida pela firma Brandão de Lima Comercial de Veículos Ltda. que está em pleno funcionamento. O sócio majoritário da Esquina Car era empregado dessa firma e o sócio principal dela, Sr. Leopoldo cedeu-lhe as suas quotas como composição trabalhista, retirando-se da empresa que trocou, na mesma alteração contratual, a sua designação para Brandão de Lima Comercial de Veículos Ltda. A prática de alguns atos em nome da Esquina Car Comercial de Veículos Ltda., efetuados pelo Sr. Leopoldo, levanta apenas a possibilidade de ser ele um sócio de fato da referida empresa. Não procede a afirmação de que esta empresa e a autuada sejam uma só. A

Acórdão nº 101-81.502

omissão de receitas esta baseada em informações prestadas ao Banco que não podem ser levadas a sério porque a necessidade de obter empréstimos leva a empresa a qualquer declaração, havendo jurisprudência do Conselho em favor de sua tese. Conforme os contratos assinados com as financiadoras, Autolatina, verifica-se que a sociedade recebe somente "comissões". Requer perícia para comprovar que a Esquina Car está em pleno funcionamento e que os documentos que foram apresentados pela fiscalização é de simples intermediação e não de compra e venda.

Informação fiscal às fls. 323/329, sustentando o lançamento.

Decisão de primeira instância (fls. 356/363), mantendo a exigência, após o indeferimento da perícia pela autoridade preparadora por entender dispensáveis perícia ou diligência (fls. 352).

A autoridade julgadora de primeira instância, após referir-se à constituição da SL - Comercial de Veículos e Peças Ltda. e à alteração contratual da Esquina Car Comercial de Veículos Ltda., datas de registros desses atos, sócios e sedes, bem como aos documentos apresentados pela fiscalização, conclui que houve sucessão da Esquina Car Comercial de Veículos Ltda. por SL - Comercial de Veículos e Peças Ltda. por aquisição do seu fundo de comércio. Confirma a desnecessidade de perícia e ou diligência fiscal, descabendo também a juntada posterior de provas pela impugnante por não serem apresentadas no prazo da impugnação. Quanto ao mérito, diz que, na proposta de financiamento pelo Banco do Brasil S.A., a empresa informou o valor de suas vendas, assinando o respectivo documento, estando correto o lançamento com base nessas informações. Alegar apenas que mentiu não invalida a informação dada ao Banco.

Na fase recursal (fls. 370/378), a sucumbente alega cerceamento do seu direito de defesa e nulidade da decisão recorrida também por não conter os elementos mínimos indispensáveis exigidos no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. No mérito,

17.

h

Acórdão nº 101-81.502

persevera na linha de defesa apresentada na impugnação e contestando os argumentos apresentados pelo julgador de primeira instância.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

7 47

Acórdão nº 101-81.502

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O litígio versa sobre a responsabilidade pelo imposto de renda do exercício de 1988, ano-base de 1987, devido por 'Esquina Car Comercial de Veículos Ltda.

Os elementos constantes dos autos conduzem à convicção de que não houve sucessão da Esquina Car Comercial de Veícu los Ltda. pois a própria fiscalização comprovou que tanto o Sr. Antonio Cesar Brandão de Lima como o Sr. Leopoldo Cunha de Dutra ope raram em nome de Esquina Car Comercial de Veículos Ltda.

Na verdade com a terceira alteração do contrato 'dessa empresa datada de 06-01-88, em que o Sr. Leopoldo transferiu suas quotas para o Sr. Antonio Cesar, houve a modificação de sua denominação social para Brandão de Lima Comercial de Veículos Ltda que passou a ter sede em outro local.

Como a referida alteração contratual somente foi registrada em 09-08-88, os dois praticaram atos de gestão na Esquina Car, notadamente o Sr. Leopoldo que era seu sócio gerente, constando, como sede ora o antigo endereço da filial da Esquina Car, ora o endereço da SL - Comercial de Veículos e Peças Ltda., empre sa constituída em 30-11-87, com registro em 05-02-88, e da qual o Sr. Leopoldo é o sócio majoritário e administrador.

Não se pode com segurança afirmar que a SL - Comercial de Veículos e Peças Ltda. operava com o nome da Esquina 'Car, pois o que há de concreto é que os referidos senhores praticaram atos de comércio em nome da Esquina Car, e como eram sócios 'das outras empresas, utilizavam o endereço delas.

Daí não ser estranhável a permanência de documentos dessas operações na empresa dirigida pelo Sr. Leopoldo, sobre tudo quando o contador das duas empresa (Esquina Car e SL - Comér-

7

47

Acórdão nº 101-81.502

cio de Veículos e Peças Ltda.), ~~era o mesmo esclarecimento prestado pela impugnante e não informado pela fiscalização.~~

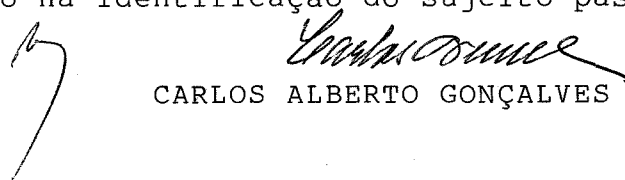
Não houve aquisição do fundo do comércio ou do estabelecimento de Esquina Car por SL - Comércio de Veículos e Peças Ltda. como afirmado pelo julgador, com fulcro no artigo 140 do CTN., à falta de enquadramento legal na peça básica conclusão' essa que não tem respaldo nos autos.

Trata-se de uma sujeição passiva indireta e, como tal somente se dá por disposição expressa de lei (CTN artigo 121, inciso II), não se podendo estender o comando legal a situação nele não previstas.

Assim concluo que houve erro na identificação ' do sujeito passivo.

Deixo de pronunciar-me sobre as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa e por não conter os elementos mínimos indispensáveis à sua validade, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no processo' administrativo fiscal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso por erro na identificação do sujeito passivo.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR